

LEI COMPLEMENTAR N° 40 de 22 de Novembro de 2018

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32/2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Candói, sanciono com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei.

- **Art. 1º.** O artigo 33 (caput) Lei Municipal Complementar nº 32/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 33º. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público, e considerados aptos no estágio probatório."
- **Art. 2º.** O inciso I do artigo 53 da Lei Municipal Complementar nº 32/2017, que define o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 53°.
- "I- a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos do artigo 118, desta lei;"
- Art. 3° O artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 32/2017, que define o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 55. Para jornada semanal de trabalho estabelecida no artigo 29 desta Lei, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica, garantindo a União ou o Estado, quando impor aumento de obrigações financeiras ao município, o aporte do recurso necessário."
- Art. 4° o § 3° do artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 32/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....

§ 3°. O valor das diárias será regrado em lei específica. **www.candoi.pr.gov.b**



- **Art. 5º**. O artigo 91 da lei Municipal Complementar nº 32/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 91. Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excedem ao período normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas, diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo estas contínuas ao tempo normal de trabalho, ou convocadas em horário diverso do normal.
- § 1º. Será permitido serviço em hora extraordinária para atender situações em que seja estritamente necessário e de forma temporária, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo tratado no caput deste artigo se, por força de acordo escrito entre a Administração Pública Municipal e o respectivo órgão de classe municipal ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.
- § 3º Na hipótese de rompimento definitivo do vínculo do servidor público com a municipalidade, de qualquer modo definitivo, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma deste artigo, o servidor terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
- § 4º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
- § 5º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual escrito, para a compensação no mesmo mês.
- § 6º Os acordos individuais serão arquivados na pasta funcional de cada servidor, na secretaria responsável, sendo que o secretário de cada pasta, em caso de compensação tratada nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, informará mensalmente em relatório apartado, os motivos e as razões da compensação, além de, obrigatoriamente, controlar o banco de horas de forma a não ultrapassar o prazo previsto para mesma, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos no caso de prejuízos.
- Art. 6°. O Parágrafo Único do Artigo 92 da Lei Complementar 32/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

 www.candoi.pr.gov.br



| Art | 92°. | | | | | | | | | | | | | | |
|---------|------|------|-----|-------|-------|-------|-------|--|----|---|---|---|---|---|---|
| / \I L. | 02 . | | • • | • • • | • • • | • • • | • • • | | ٠. | • | • | ٠ | ٠ | ٠ | ٠ |

"Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 91;"

Art. 7° O § 1º do artigo 100 da Lei Municipal Complementar nº 32/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

| A4 | 100 | | | | | | | | | |
|------|-----|------|--|------|--|--|--|--|--|--|
| Art. | 100 | | | | | | | | | |

"§ 1º - A licença prevista no inciso II será concedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco."

Art. 8º Fica acrescentado o § 4º. ao artigo 105 da Lei Municipal Complementar nº. 32/2017, com a seguinte redação:

| Art. | 105°. | W | W | Mil |
|------|-------|---|---|-----|
| | | | | |

- "§ 4°. O prazo da licença que trata o presente artigo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sendo que, para a concessão da licença, respeitar-se-á o lapso temporal de 01 (um) ano para nova concessão. "
- **Art. 9°**. Ficam revogados os artigos 77°, 78° e 79° da Lei Complementar Municipal 32/2017.
- **Art. 10**. O artigo 118 da Lei Complementar municipal nº. 32/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 118 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
 - I- Um dia para doação de sangue, comprovando tal situação perante a Administração, sob pena de desconto do valor inerente ao dias faltoso;
 - II- Um dia para alistar-se como eleitor no município de Candói, comprovando tal situação perante a Administração, sob pena de desconto do valor inerente ao dia faltoso;
 - III- Por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento, comprovando tal situação perante a Administração, sob pena de desconto do valor inerente aos dias faltosos;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, comprovando tal situação perante a Administração, sob pena de desconto do valor inerente aos dias faltosos.



IV – dois dias em função do falecimento de sogro e sogra, comprovando tal situação perante a Administração, sob pena de desconto do valor inerente aos dias faltosos.

V- um dia por mês para acompanhar pessoa da família (pai ou mãe), acima de 60 anos, em situações de inequívoca e comprovada necessidade, ou filho de até 18 (dezoito) anos, quando deverá o servidor comprovar tal situação perante a Administração documentalmente, sob pena do desconto do dia faltado, devendo apresentar atestado de acompanhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão, sob pena de preclusão do direito.

VI- um dia por mês para acompanhar filho com necessidades especiais, sem limite de idade, quando o servidor deverá comprovar tal situação perante a Administração documentalmente, sob pena do desconto do dia faltado, devendo apresentar atestado de acompanhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão, sob pena de preclusão do direito."

Art. 11. Fica acrescentado ao artigo 154, os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

| | Art. | 154 | | | | | | | | | | | | | - |
|--|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|
|--|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|

XVII – a perda da habilitação, o rebaixamento da categoria de habilitação do motorista concursado sem limitação de patologia comprovada pelo INSS, quando motorista concursado, ou ainda a perda dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão no momento do concurso, em decorrência de conduta dolosa, ou por omissão do servidor quanto as suas obrigações perante a legislação.

XVIII – No caso do motorista concursado não manter em dia a atualização quanto aos cursos obrigatórios exigidos por lei para o exercício da função, tais como cursos de Habilitação de emergência, Habilitação para transporte coletivo, habilitação para transporte escolar, cargas perigosas, dentre outros, ou o não atendimento pelo servidor quando convocado pela Administração para fazê-lo.

| Art. 12. | Fica acrescentado | ao artigo 1 | 65 o § 3°, | § 4° e § 5° c | com a seguinte r | edação |
|----------|-------------------|-------------|------------|---------------|------------------|--------|
|----------|-------------------|-------------|------------|---------------|------------------|--------|

| ((A . | 40- | |
|--------|------|--|
| "Art. | 165. | |

- § 3º. O primeiro ato da Comissão de sindicância, após a sua instalação, será o indiciamento dos envolvidos e denunciados, comunicando desde logo os mesmos, cientificando da instauração da sindicância, para acompanhamento e constituição de advogado para assisti-lo, caso queira.
- § 4º. No curso da sindicância, havendo a notícia de mais envolvidos, estes também serão indiciados, comunicando-os, de acordo com as regras do parágrafo anterior.
- § 5°. A Comissão deliberará juntamente com as ações do § 1° do presente artigo, se a Sindicância tramitará em sigilo, e, caso seja definido o procedimento apuratório como **www.candoi.pr.gov.br**



sigiloso, somente com procuração das partes envolvidas o advogado poderá obter vistas ou cópias do processo.

Art. 13 O Caput do artigo 225 da Lei Complementar Municipal nº. 32/2017, bem como o § 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 225 O servidor poderá apresentar atestados médicos ou odontológicos para abono de faltas, que somente serão aceitos após a homologação de médico ou odontólogo, e deverão ser apresentados somente em situação de inequívoca necessidade ou descritas em lei, quando observar-se-á as seguintes regras:"

"§ 5º. Para a apresentação dos atestados médicos, observar-se-á as seguintes regras:

I- Após a apresentação do Atestado no órgão responsável (Recursos Humanos), conforme prazo e regras estabelecidas, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) O servidor responsável pelo recebimento do atestado, após observada a regra do presente artigo, em especial o § 3º., digitalizará o atestado, e demais documentos apresentados, se for o caso, encaminhando-o à Secretaria de Saúde por meio digital (e-mail, sistema, etc), para o médico ou odontólogo oficial designado ou servidor designado pelo secretário da pasta, para agendamento da consulta de análise e homologação médica/odontológica, que deverá obrigatoriamente ser feita com a presença do servidor;
- b) Ao protocolar o atestado no RH, o servidor informará e-mail ou número de telefone para receber a informação do dia e horário da consulta com médico ou odontólogo designado, do qual está obrigado a consulta-lo para saber do horário estipulado.
- c) A Secretaria de Saúde designará um horário específico para a consulta de análise, agendando-a para um horário determinado, informando o servidor pelo e-mail ou número de celular informado e o superior hierárquico do mesmo sobre o agendamento;
- d) O servidor não perderá as horas de trabalho para a análise da situação, sendo abonadas as horas respectivas, quando realizada a perícia agendada pela Administração;
- e) O agendamento será feito, quando possível, em horário que não atrapalhe o serviço público, e preferencialmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do protocolo;
- f) O servidor não poderá utilizar-se de veículos públicos para o deslocamento para a realização da perícia;
- g) O profissional médico ou odontólogo após analisar, enviará o resultado ao responsável da secretaria de saúde, que informará o Recursos Humanos sobre o resultado da análise das situações apresentadas, homologando ou recusando o atestado, motivadamente para arquivamento e procedimentos junto a pasta do servidor; www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ



- h) O dia do servidor será abonado e pago somente quando o atestado for homologado pelo médico ou odontólogo do município ou designado para tal;
- i) Acaso o servidor não compareça no dia e hora determinados, o mesmo terá a obrigatoriedade de agendar a perícia, sendo, entretanto, descontado o período de ausência do servidor da repartição pública.
- j) O servidor deverá retirar o resultado da homologação junto ao departamento de Recursos Humanos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

